



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.339 - MG (2016/0256619-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : HANNA BEATRIZ BACELAR TIBAES
ADVOGADOS : FABIANO AMARAL CÂMARA - MG101726
ANA OLÍVIA NEVES DE MACEDO CÂMARA - MG101841
EMBARGADO : BRUNO DOMINGUES ROCHA - ESPÓLIO
EMBARGADO : BARBARA VICTORIA DOMINGUES ROCHA (MENOR)
EMBARGADO : IGOR DOMINGUES ROCHA (MENOR)
EMBARGADO : VANICE MARIA LIMA DOMINGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : CECILIA DE PADUA WANDERLEY ALCANTARA - MG114996

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REJEIÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.339 - MG (2016/0256619-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HANNA BEATRIZ BACELAR TIBAES ao acórdão.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. MARCO TEMPORAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

- 1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).*
- 3. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 396).*

A embargante aduz a existência de contradição no julgado nos seguintes termos:

"(...)

A Exmo. Relatora Pres. do E. STJ deixou de conhecer o AREsp. ao fundamento de que deveriam ser observados os enunciados administrativos do STJ quanto à aplicação ou não do CPC/15, isto é, os enunciados 2 e 3.

O enunciado 3 pressupõe um ato praticado na vigência do CPC/15 e respectivamente um recurso aplicável sob a ótica deste estatuto de processo civil (não poderia ser diferente).

A publicação da decisão proferida pelo e. TJMG que inadmitiu o Resp. se deu em 17/06/2016.

Ora, se a publicação da decisão se deu já em junho/2016 é porque se encontrava em vigor a Lei 13.105/2015, que passou a vigorar no dia 18/03/2016, segundo entendimento do CNJ.

Ademais, não se pode tomar como parâmetro a data do recurso, quando os próprios enunciados mencionados pela Exma. Relatora" (e-STJ fl. 407).

Requer o prequestionamento dos artigos 1º, 5º, *caput*, incisos II, XXXV, LIV, e 7º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.339 - MG (2016/0256619-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão atacado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015): obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, com fundamentação completa, clara e coerente, o aresto impugnado asseverou que seriam aplicadas as disposições do CPC/1973:

"(...) a publicação do acórdão dos aclaratórios, que ensejou a interposição do recurso especial, ocorreu no dia 8/3/2016 (e-STJ fl. 294) e o recurso especial foi interposto no dia 15/3/2016, conforme comprova o carimbo de protocolo (fl. 296 e-STJ), sendo correta, portanto, a aplicação do CPC de 1973 ao presente caso".

Assim, interposto o recurso especial por advogado sem procuração nos autos, não era cabível diligências posteriores para fins de regularização processual.

Por fim, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0256619-0

EDcl no AgInt no
AREsp 991.339 / MG

Números Origem: 06708117420158130000 10433072130001 10433072130001002 10433072130001003
10433072130001005 21300012320078130433

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HANNA BEATRIZ BACELAR TIBAES
ADVOGADOS	: FABIANO AMARAL CÂMARA - MG101726 ANA OLÍVIA NEVES DE MACEDO CÂMARA - MG101841
AGRAVADO	: BRUNO DOMINGUES ROCHA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: BARBARA VICTORIA DOMINGUES ROCHA (MENOR)
AGRAVADO	: IGOR DOMINGUES ROCHA (MENOR)
AGRAVADO	: VANICE MARIA LIMA DOMINGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: CECILIA DE PADUA WANDERLEY ALCANTARA - MG114996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HANNA BEATRIZ BACELAR TIBAES
ADVOGADOS	: FABIANO AMARAL CÂMARA - MG101726 ANA OLÍVIA NEVES DE MACEDO CÂMARA - MG101841
EMBARGADO	: BRUNO DOMINGUES ROCHA - ESPÓLIO
EMBARGADO	: BARBARA VICTORIA DOMINGUES ROCHA (MENOR)
EMBARGADO	: IGOR DOMINGUES ROCHA (MENOR)
EMBARGADO	: VANICE MARIA LIMA DOMINGUES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: CECILIA DE PADUA WANDERLEY ALCANTARA - MG114996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.